SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009983-81.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: APARECIDO LOURENÇO DE PAULA Requerido: CLEYTON CRISTIANO ALVES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que trafegava com seu automóvel por via pública local e que atrás o réu dirigia outro veículo.

Sustenta também que em uma curva o réu tentou ultrapassá-lo pela direita e acabou perdendo o controle, vindo então a colher a lateral direita de seu automóvel.

Já o réu em contestação reconheceu que o embate sucedeu no momento em que realizava a ultrapassagem do veículo do autor, mas ressalvou que ele teve vez porque o autor derivou à direita sem saber se tinha ou não visto que estava sendo ultrapassado.

Essa dinâmica basta ao reconhecimento da culpa

do réu pelo acidente noticiado.

Com efeito, ele próprio admitiu que tudo aconteceu no momento em que ultrapassava o automóvel do autor, fazendo-o pela direita da pista em que estavam.

Tal manobra, todavia, é proibida na medida em que viola os artigos 29, incisos IV e IX, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõem:

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

O quadro delineado revela que a causa efetiva para a eclosão do acidente residiu na manobra proibida levada a cabo pelo réu, pouco importando que o autor derivasse à direita porque em última análise teria sido então surpreendido pela ultrapassagem indevida que o réu fazia.

Configurada a culpa do réu, sua obrigação em reparar os danos suportados pelo autor é de rigor, até porque o valor postulado a esse título não foi objeto de impugnação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.200,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época de elaboração do orçamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA